

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.781/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001708551-78
Impugnação: 40.010156446-85
Impugnante: Protervac Indústria e Comércio de Embalagens e Máquinas Eireli
CNPJ: 03.092122/0004-96
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de expediente referente a pedido de regime especial ao argumento de sua desistência. Entretanto, o serviço de análise do pedido de regime especial foi realizado, sendo devida a taxa recolhida, não havendo que se falar em recolhimento indevido de tributo no presente caso. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, protocolo n.º 202.303.980.206-7, a restituição dos valores pagos relativamente à Taxa de Expediente devida em razão de pedido de concessão de regime especial, recolhida em 05/01/23, por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE n.º 00100941281-62, ao argumento de ter desistido da prestação de serviço solicitada à SEF/MG.

A Delegacia Fiscal de Pouso Alegre, em Despacho de fls. 28/29, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 32, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 46/56.

DECISÃO

Conforme relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, protocolo n.º 202.303.980.206-7, a restituição dos valores pagos relativamente à Taxa de Expediente devida em razão de pedido de concessão de regime especial, recolhida em 05/01/23, por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE n.º 00100941281-62, ao argumento de ter desistido da prestação de serviço solicitada à SEF/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a Requerente apresenta Impugnação onde alega, tão somente, ter comunicado à Fazenda Pública a desistência do serviço solicitado.

Contudo, não se vislumbra razão à Impugnante.

Analisando-se os autos, constata-se o seguinte:

Inicialmente, a Requerente solicitou, em 19/07/21, a concessão de Regime Especial prevendo o diferimento do ICMS devido pelas importações de insumos e matéria prima; diferimento nas aquisições internas e interestaduais de bens para o seu Ativo Imobilizado; diferimento nas aquisições de matéria-prima de Minas Gerais; crédito presumido na industrialização; crédito presumido CD exclusivo de fábrica; e crédito presumido nas transferências interestaduais.

Este pedido foi incluído no SIARE (Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual) sob o protocolo de nº 202.119.102.806-7, de 24/08/21.

A respectiva Taxa de Expediente foi paga através do DAE n.º 00083658770-91, em 24/08/21.

Consta daquele sistema que o referido pedido foi vinculado ao n.º 45.000027441-21, de Regime Especial.

Em 03/01/23, a Requerente entrou com novo pedido de RE solicitando a concessão dos mesmos benefícios já pleiteados anteriormente. Este pedido foi incluído sob o protocolo de n.º 202.300.094.564-9 e a ela foi vinculado o n.º 45.000033469-51, de Regime Especial.

A respectiva Taxa de Expediente – cujo respectivo valor é o objeto do pedido de restituição ora analisado, foi paga em 05/01/23, através do DAE n.º 00.100941281-62.

Conforme demonstra o histórico extraído do SIARE, relativo aos procedimentos administrativos instaurados pelo novo pedido, fls. 50/52 dos autos, ele foi submetido à análise preliminar por funcionário da SEF/MG em 05/01/23.

Em seguida, após a análise inicial da documentação juntada pela Requerente para subsidiar a sua solicitação, a Administração Fazendária determinou, em 26/01/23, a realização de diligência para a comprovação da compatibilidade da atividade exercida pela Contribuinte, com o endereço por ela informado no seu requerimento.

No dia 30/01/23 foi enviado e-mail para a contadora da Requerente solicitando a apresentação do protocolo de intenções firmado entre ela e o estado de Minas Gerais, o qual prevê a concessão de tratamento diferenciado de suas obrigações tributárias através de regime especial.

Neste mesmo dia foi comunicado à Contribuinte a incompatibilidade do endereço do seu estabelecimento informado no pedido de regime especial, com as suas atividades industriais e/ou comerciais.

Neste ínterim, em 09/01/23, a SUTRI emitiu parecer opinando pelo deferimento parcial do primeiro pedido de regime especial para o qual foi previamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indicado o n.º 45.000027441-21, condicionando a fruição dos seus benefícios a partir da indicação de um novo endereço que fosse compatível com as atividades industriais e/ou atacadistas a serem realizadas no estabelecimento da Contribuinte/Requerente.

RE N.º: 45.000027441-21

CONTRIBUINTE: PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL N.º: 004.095361.00-80

CNPJ N.º: 03.092.122/0004-96

ENDEREÇO: Rua Melo Viana, 06 - Sala 215 - Bairro Centro

Município de Extrema/MG

CNAE: 2222-6/00 - Fabricação de embalagens de material plástico

ASSUNTO (CODIFICAÇÃO): 2102, 2107, 2112, 2203, 2214, 3243, 4000 e 5224

ACOMPANHAMENTO: DF/Extrema

REGIME ESPECIAL. Protocolo de Intenções Simplificado. Diferimentos. Crédito Presumido.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto n.º 44.747, de 3 de março de 2008, com fundamento nas Cláusulas nona e décima segunda do Convênio ICMS n.º 190/17, de 15 de dezembro de 2017, nos arts. 9º e 32-A, inciso IX, da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nos arts. 8º e 75, inciso XIV, da Parte Geral, no item 37, "a", Parte 1, Anexo II, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n.º 43.080, de 13 de dezembro de 2002, no Protocolo de Intenções Simplificado n.º 368/2022, de 22 de novembro de 2022, firmado entre a PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS LTDA. e o Estado de Minas Gerais, de acordo com o parecer da Assessoria da Divisão de Regime Especial, e (...) CONCEDE o seguinte REGIME ESPECIAL:

(...)

Art. 25. A fruição do tratamento tributário previsto nos artigos 12 e 13 deste Regime Especial fica condicionada à instalação da PROTERVAC, neste Estado, em local compatível com a atividade industrial e/ou de comércio atacadista, conforme o caso, comprovada pela fiscalização, mediante diligência.

(...)

Art. 36. Este Regime Especial entra em vigor na data de ciência à PROTERVAC de seu deferimento e produzirá efeitos até 31 (trinta e um) de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dezembro de 2023, podendo ser prorrogado por ato do Superintendente de Tributação, desde que a prorrogação seja requerida antes do término de sua vigência.

§ 1º O tratamento tributário previsto nos artigos 12 e 13 deste Regime Especial produzirá efeitos após instalação da PROTERVAC, neste Estado, em local compatível com as atividades industriais e/ou de comércio atacadista, conforme o caso, comprovada pela fiscalização, mediante diligência. (...)

Neste mesmo dia o documento é assinado e o tratamento diferenciado é concedido pelo Superintendente de Tributação da SEF/MG.

Visando usufruir do tratamento especial concedido e atendendo às exigências previstas no art. 25 e no § 1º do art. 36 do Regime Especial, através de requerimento assinado em 26/01/23, a Impugnante pede a sua modificação para alterar os dados do seu endereço e informar o local onde sua indústria será instalada em definitivo.

Todavia, o referido pedido de alteração foi, em um primeiro momento, direcionado ao Regime Especial de n.º 45.000033469-51, conforme protocolo n.º 202.301.327.965-1, incluído no SIARE em 31/01/23.

Entretanto, logo em seguida, no dia 01/03/23, a Requerente comunicou a desistência do seu pedido de concessão desse segundo Regime Especial, conforme n.º Protocolo n.º 202.302.629.918-3, de 01/03/23, fls. 49.

A SEF/MG cancelou o processo neste mesmo dia (fls. 52 dos autos).

Paralelamente, também neste mesmo dia (01/03/23), a Contribuinte entrou com o mesmo pedido de alteração de endereço, mas, desta vez, o direcionou ao Regime Especial n.º 45.000027441-21.

A solicitação recebeu o protocolo de n.º 202.302.665.296-7.

A Taxa de Expediente foi paga através do DAE 001 072 122 53-22, em 02/03/23.

Conforme se vê às fls. 54/55 dos autos, em atendimento à solicitação, o Fisco efetua diligência no novo endereço informado pelo Impugnante referente à localização do seu estabelecimento e elabora relatório onde, além de descrever a diligência realizada, manifesta-se acerca da adequação do local à atividade econômica da empresa.

A SUTRI, em parecer datado de 08/05/23, opina pelo deferimento do pedido mencionado.

Pois bem, depreende-se dos fatos relatados que o Impugnante solicitou à SEF/MG a concessão de regime especial prevendo um mesmo tratamento tributário para as suas operações em dois momentos distintos.

Ambos os pedidos deram início a procedimentos tributários administrativos diferentes, os quais foram vinculados aos n.ºs 45.000027441-21 e 45.000033469-51.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como relatado, aquele primeiro pedido de Regime Especial foi deferido pela Fazenda Pública em 09/01/23 e foi alterado após solicitação da Contribuinte, e encontra-se atualmente em vigência.

Por sua vez, a solicitação que gerou o procedimento de n.º 45.000033469-51, embora tenha sido posteriormente cancelada pela Requerente, ora Impugnante, também ocasionou a realização de trabalhos por parte de servidores da SEF/MG, conforme demonstra o histórico extraído do SIARE, fls. 50/52, os quais enfatiza-se:

I) análise preliminar por funcionário da SEF/MG em 05/01/23;

II) determinação, em 26/01/23, de realização de diligência para a comprovação da compatibilidade da atividade exercida pela Contribuinte, com o endereço por ela informado no seu requerimento;

III) envio de e-mail, em 30/01/23, para a contadora da Requerente solicitando a apresentação do protocolo de intenções firmado entre ela e o estado de Minas Gerais, o qual prevê a concessão de tratamento diferenciado de suas obrigações tributárias através de regime especial. Neste mesmo dia foi comunicado à Contribuinte a incompatibilidade do endereço do seu estabelecimento informado do pedido de regime especial, com as suas atividades industriais e/ou comerciais.

Nessa medida, imperioso concluir que, embora todo o processo de análise e concessão de regime especial tenha sido interrompido e cancelado em atendimento à solicitação da Impugnante, antes desse momento os funcionários da Administração Pública realizaram trabalhos que caracterizaram uma efetiva prestação de serviço à Requerente.

Ressalte-se que, nos termos do art. 88 da Lei nº 6.763/75, as taxas previstas nesta lei têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Lei nº 6.763/75

Art. 88. As taxas previstas nesta lei têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (...)

Por sua vez, o inciso III do art. 90 da mesma lei dispõe que a Taxa de Expediente incide sobre a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 90. A Taxa de Expediente incide sobre:

I - atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade;

(...)

III - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Taxa de Expediente incidente sobre o serviço em questão é prevista no subitem 2.1, do item 2, da Tabela A, a que se refere o art. 92 da lei nº 6.763/75:

TABELA A
(a que se refere o artigo 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

Item	Discriminação	Quantidade Em UFEMG por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão
2.1	Análise em pedido inicial, em pedido de alteração ou em pedido de prorrogação de regime especial	607,00

No presente caso, o processamento e a análise preliminar, por parte da Administração Pública, do pedido de concessão de regime especial efetuado pela Impugnante, caracteriza-se como um serviço específico e divisível, pois lhe foi prestado em caráter individual e tratou de tema do seu exclusivo interesse.

Assim, é de se concluir que, nos termos da legislação citada, no caso ora analisado, a Taxa de Expediente para a qual se requereu a restituição é devida e foi apropriadamente recolhida.

Destaque-se, por oportuno, que a desistência do pedido comunicada pela Requerente se deu após a execução dos referidos trabalhos administrativos e, portanto, não impediu a efetiva ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2023.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

IM/P